

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.108, de 2003, na origem), do Deputado WALTER PINHEIRO, que *dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Está em análise nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.108, de 2003, na origem), do Deputado WALTER PINHEIRO, que *dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.*

Este Projeto visa proibir entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil de firmar contratos com empresas sediadas em outros países e que explorem trabalho degradante.

Para esse fim, o Projeto classifica o trabalho degradante como:



- i) qualquer forma de trabalho violadora da dignidade da pessoa humana, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e outras definidas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e
- ii) o trabalho degradante verificado e comprovado por organismos internacionais.

A proposição estabelece que que entidades, empresas brasileiras ou sediadas no Brasil, devam avaliar previamente a situação da empresa contratante estrangeira e, no caso de violação ao disposto no Projeto, haverá proibição de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, inclusive de participar de licitações ou de se beneficiar de recursos públicos pelo prazo de cinco anos.

A matéria foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sem alterações, sendo relator *ad hoc* o Senador Paulo Davim.

E também foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, por meio de emenda substitutiva, sendo relator *ad hoc* o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

E nesta Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria será apreciada em decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Versa o PLS nº 169, de 2009, sobre direito empresarial, matéria de competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º



do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o PLS nº 169, de 2009, não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, a seguir melhor explanado.

O exame do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre direito comercial (RISF, art. 101, inciso II, alínea *d*).

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que impõe restrições à livre iniciativa de empresas que contratem parceiros comerciais que exploram trabalho degradante; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade, dado que o projeto impede a obtenção de benefícios fiscais e a celebração de contratos administrativos pelas empresas violadoras das normas do Projeto; e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as empresas que negociem com parceiros comerciais exploradores de trabalho degradante.

Acerca da boa técnica legislativa, deve-se observar que não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 11.101, de 2005, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

No mérito, o Projeto merece prosperar, na forma do substitutivo apresentado pela CRE, observadas as pertinentes análises expostas naquela Comissão.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, deve-se observar que o Projeto não viola o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, cláusula pétrea e fundamento do Brasil (art. 1º, inc. IV, da Constituição).



Isso porque a restrição que o Projeto promove à livre iniciativa das empresas quem incluem, entre seus parceiros comerciais, aqueles que se utilizam de trabalho degradante, não é significativo a ponto de violar o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, o qual autoriza a restrição da livre iniciativa que não seja exagerada e que atenda, com peso e importância, relevante princípio social, no caso um fundamento da Ordem Econômica insculpido no *caput* do art. 170 da Constituição, que é a garantia de existência digna a todos.

A vedação à concessão de incentivos fiscais e à celebração de contratos administrativos são restrições razoáveis e capazes de tutelar o embargo às empresas que exploram trabalho degradante.

Nesses termos, é evidente e relevante o mérito da proposição.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Câmara nº 169, de 2009, na forma de substitutivo apresentado na CRE (Emenda nº 01-CRE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

